

Processo nº. 067/2021 – 068/2021

Tomada de Preços nº. 002/2021 – 003/2021

Impugnação ao Edital

Impugnante: ConstruMarques Construtora e Incorporadora Ltda

DECISÃO

Considerando que a impugnação da licitante interessada ConstruMarques Construtora e Incorporadora Ltda foi enviada ao Município de Piranga/MG, tempestivamente, recebo-a por estar em conformidade com o Edital e a legislação vigente.

No mérito, apresentou como razões cópia de um artigo intitulado como “Atenção licitantes, o responsável técnico não precisa ter vínculo com sua empresa antes do contrato com a Administração Pública”, publicado no “Jusbrasil”, disponível em <https://alexanderpaschoal.jusbrasil.com.br/artigos/495134867/atencao-licitantes-o-responsavel-tecnico-nao-precisa-ter-vinculo-com-sua-empresa-antes-do-contrato-com-a-administracao-publica?ref=feed>, acesso em 12/04/2021.

O artigo citado acima trata da exigência de responsável técnico detentor de atestado de responsabilidade técnica, prevista no art. 30, §1º, inciso I da Lei nº. 8.666/93, sendo que o edital retificado não exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica.

Por fim, requereu a retificação do edital para excluir o item 5.1.8.2 do edital ou alterá-lo para fazer constar apenas a exigência de declaração futura de contratação do responsável técnico, desde que acompanhada da anuência deste.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente necessário se faz citar o artigo 30, §1º, inciso I da Lei nº. 8.666/93:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso).

Já o edital exige apenas que a empresa possua um responsável técnico, independente de possuir ou não atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, conforme o item 5.1.8.2, abaixo transcrito:

5.1.8.2 - Prova de possuir em seu quadro de pessoal permanente, na data de entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, responsável(eis) técnico(s) da licitante, devendo a comprovação deste item ser feita através da apresentação dos seguintes

documentos: contrato de prestação de serviços ou carteira de trabalho ou contrato social (quando o proprietário for o responsável técnico) e a Certidão de Registro do Profissional junto ao CREA/CAU.

Dessa forma, as razões apresentadas na impugnação, intitulada de "Recurso Administrativo", não condiz com o item 5.1.8.2 do edital, ora impugnado.

Todavia, buscando esclarecer a exigência de responsável técnico na empresa, necessário se faz citar o artigo 59 da Lei Federal nº. 5.194 de 24/12/1966, que "regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. (grifo nosso).

Dessa forma, verifica-se que para uma empresa de engenharia (execução de obras ou serviços) possa iniciar suas atividades é necessário o seu registro nos Conselhos Regionais, bem como o registro dos profissionais do seu quadro técnico. Assim, não procede a alegação de antecipação de custos, haja vista que é necessário que a empresa tenha no mínimo um responsável técnico para iniciar suas atividades.

Vale citar ainda, o que dispõe a Resolução nº. 247/1977 do CONFEA, em seus artigos 1º e 6º:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício de uma dessas profissões, enquadra-se, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, em uma das seguintes Classes:

CLASSE A – De prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

CLASSE B – De execução de obras e ou serviços de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

CLASSE C – De desenvolvimento de atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

CLASSE D – De qualquer outra atividade, e que mantenha seção que preste serviços profissionais de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

CLASSE E – De qualquer outra atividade, e que mantenha seção encarregada de executar obras e ou serviços de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

CLASSE F – De qualquer outra atividade, e que mantenha seção encarregada de desenvolver atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

Art. 6º - O requerimento do registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I. – Instrumento de constituição ou de consolidação de pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado ou cadastrado em órgão competente, bem como suas modificações;

II. – Organograma da pessoa jurídica;

III. – Relação das funções ou atividades dos setores técnicos;

IV. – Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica;

V. – Prova de vínculo do ou dos responsáveis técnicos com pessoa jurídica através de documento hábil, quando não fizerem parte do contrato social como Gerente ou Diretor;

VI. – Comprovação de que é assegurado aos profissionais da pessoa jurídica, em qualquer função com relação de emprego, remuneração não inferior ao salário mínimo profissional;

VII. – Declaração do ou dos responsáveis técnicos aceitando tal encargo;

VIII. – Declaração assinada pelo representante legal da pessoa jurídica, que assegure a absoluta independência técnica do responsável ou responsáveis técnicos. (grifo nosso).

Por fim, conclui-se que a exigência contida nos itens 5.1.8.1 e 5.1.8.2 se enquadra no artigo 30, inciso I da Lei nº. 8.666/93, conforme abaixo transcrito:

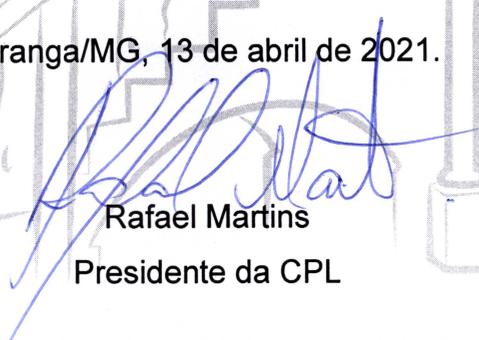
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifo nosso).

Pelo exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pela empresa ConstruMarques Construtora e Incorporadora Ltda, mantendo inalteradas as condições habilitatorias previstas no edital.

Dê-se ciência aos interessados, para todos os fins de direito.

Piranga/MG, 13 de abril de 2021.



Rafael Martins
Presidente da CPL